



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI

Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: 4435233992 - E-mail:
decartorio@gmail.com

Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convoação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$116.124.017,04

Autor(s):

- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
- FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA representado(a) por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

Réu(s):

- ADALBERTO SORGI
- ADENILSON DAMASCENO
- ADM BRASIL LTDA
- ADÃO APARECIDO CALEGHER
- AGENCIA ESTADO
- AGROCETE INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA
- ANTONIO ADOLAR BORGIO
- ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI
- ESPÓLIO DE ANTONIO GUINZANI representado(a) por ADILTO GUINZANI
- ARRUDA ALVIM, ARAGAO, LINS E SATO-ADVOGADOS
- Amauri Weber
- Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda
- BANCO CITIBANK S.A.
- BANCO CREFISA S.A.
- BANCO DAYCOVAL
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
- BASF AGRICULTURAL SPECIALTIES LTDA
- BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
- BRASILIA OLIMPIA DE ANDRADE
- Banco Bradesco
- Banco Paulista S/A
- Borrachas Vipal Nordeste S/A
- Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda.
- CELSO SETSUO MORI
- CHEMINOVA BRASIL LTDA
- COPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - COOPER HF
- CUNHADO DIESEL LTDA
- Cecília Boiko
- Claudir Bernardi
- DARCI DE ANDRADE
- DVA Agro do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda
- ESPÓLIO DE SILVIO TURCI
- FERTILIZANTES HERINGER S/A
- FRANK YUKIO YAMANAKA
- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
- GILDO KWITSCHAL



- GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP
- GRANSOL GRANEIS SÓLIDOS LTDA.
- Gentil Damasceno
- Gerson Salvadori
- Gustavo Boiko
- HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
- HENRIQUE SANCHES SALLA
- HUMBERTO CARLOS ZATI
- Henrique de Souza Dias
- ITAU UNIBANCO S.A.
- Inquima Ltda
- JACKELINE GILVANE CHRASTEK GUINZANI
- JOAQUIM PEREIRA PATRICIO JUNIOR
- JOSE PAULO CORDEIRO DE SOUZA
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO representado(a) por Walter Oti Shinomata
- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
- LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
- MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A.
- MARIA TERESA ORLANDO
- MARIO RISCALLI JUNIOR
- MILENIA AGRO CIENCIAS SA
- Marcelo de Godoy Oliveira
- Mercoagro Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda
- Monsanto do Brasil Ltda
- MÔNICA DE LOURDES PATRÍCIO
- Mário Carbonera
- NILSON BRAZ PAVESI
- NÓRDICA VEÍCULOS S.A
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OLIVIO DE ANDRADE
- PATRICIA ALVES VENTURI
- PEDRO TATARA
- PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA
- REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
- S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA representado (a) por EDILSON LUIZ DE LIMA
- SANDRA PATRICIO
- SANTINO MOREIRA
- SHEILA TEREZINHA RUIS ALVES GALBIER
- SINON DO BRASIL LTDA
- SUELI ANDRADE FERREIRA
- TEOFILO BOIKO
- TEREZA DOS SANTOS ALVES
- TREND BANK S.A. BANCO DE FOMENTO
- UNIPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO LTDA
- UPL DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
- VALIRIA RIBEIRO ZATI
- VELLA PUGLIESE BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
- VIA FÉRTIL AGRO LTDA.
- VIBRA ENERGIA S.A
- Valtenir Santiago
- fátima barbosa klabundi

DESPACHO



Vistos.

1. MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PETITÓRIO DE MOV. 11402.1 (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

DEFIRO o pedido avaliação dos bens da falida, nos termos requeridos, nomeando-se o perito **HELICIO KRONBERG**, sem qualquer ônus quanto à avaliação (mov. 10745.1), com fulcro no Art. 75 da Lei de Falências.

HOMOLOGO a cessão de créditos de mov. 9663.1, conforme requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento das despesas necessárias para expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido em mov. 10049.1.

Realize-se a restrição de transferência e circulação, via **RENAJUD**, dos veículos indicados em mov. 11402.1.

Intime-se a Sra. Valdeci da Silva de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente a localização dos 30 veículos que constam em autos de arrecadação apresentados pelo antigo Administrador Judicial da Massa (mov. 4651.1 e 7385.1 e 9975.1).

Oficie-se, conforme requerido, para que, em relação aos veículos de mov. 8464.4 e 8464.5 conste como proprietária a Massa Falida, bem como incluir, via **RENAJUD**, a restrição de transferência e circulação.

Ao cartório que cumpra a decisão de mov. 10049.1.

Ciência ao Ministério Público.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 10386.1.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração.

Como é cediço, não se discute o mérito da demanda nos embargos de declaração, não sendo a via eleita, por conseguinte, meio adequado para rediscutir o mérito da decisão guerreada.

No caso dos autos observo inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão.

Nesse sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entendeu que:

Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 667.361/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, jul. 02.06.2016, DJe 17.06.2016).

Na doutrina, José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:



Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada (sobre a distinção entre recursos de fundamentação livre e vinculada, cf. comentário ao art. 944 do CPC/2015). Devem ser opostos por petição que indicará a presença de um dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC/2015, para que o órgão integre a decisão embargada, esclarecendo obscuridade ou contradição, suprimindo omissão ou corrigindo erro material. **Não se admitem embargos de declaração com a finalidade imediata de se anular ou reformar a decisão embargada.** Por efeito secundário, o julgamento dos embargos de declaração pode conduzir à modificação da decisão embargada (cf. comentário infra), **mas não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado** (nesse sentido, dentre outros, cf. STJ, 6.^a T., EDcl no AgRg no REsp 930.754/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2008; STJ, 1.^a T., AgRg no Ag 893.354/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.12.2007). Incide essa orientação, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão (STJ, 2.^a T., EDcl no REsp 624.704/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.2008).

Ademais, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, entendeu: “*A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.*” (STJ, AgInt no AREsp 268.789/SP, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, 4.^a Turma, jul. 17.11.2016, DJe 29.11.2016)”

De modo que a contradição entre a decisão e o entendimento da parte justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes.

Nesse sentido, entendeu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1.^a Seção, jul. 08.06.2016, DJe 15.06.2016.

Isso posto, no caso em apreço, não há qualquer omissão/contradição na referida decisão, capaz de ensejar complementação, uma vez que se trata de *mero inconformismo da parte* com a decisão proferida.

Diante disso, **CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios, pois tempestivos, e, no mérito, **DESACOLHO-OS**, por reputar inexistente contradição, omissão, obscuridade ou erro material que os justifique, conforme predito.

3. QUANTO AO PETITÓRIO DE MOV. 11464.1 e 11465.1

Habilitem-se, conforme requerido.

4. QUANTO AO PETITÓRIO DE MOV. 11470.1



DEFIRO o pedido de baixa e levantamento de indisponibilidade dos presentes autos sob a matrícula 445 do CRI de Mamborê/PR.

Oficie-se, conforme requerido.

5. QUANTO AO PETITÓRIO DE MOV. 11468.1 e 11469.1.

Intime-se o administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o contido em mov. 11468.1.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Campo Mourão, datado eletronicamente.

Ferdinando Scremin Neto

Juiz de Direito

